



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## COMISSÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

### PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO

**PROPONENTE: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR- PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

### JUSTIFICATIVA

A Recomendação ora apresentada se faz necessária para que o Ministério Público Brasileiro confira prioridade aos casos de crianças e adolescentes vítimas de alienação parental.

Com efeito, a convivência familiar e a preservação dos vínculos parentais são de suma importância no desenvolvimento integral das crianças e adolescentes e a síndrome da Alienação Parental é frequente nas varas de família, principalmente em processos litigiosos de dissolução matrimonial, onde se discute a guarda dos filhos, o que ocasiona consequências emocionais, psicológicas e comportamentais aos envolvidos.

Considerando a necessidade de ser preservado o direito fundamental das crianças e adolescentes e o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, e por força dos artigos 226 e 227 da Constituição Federal, do artigo 236 do ECA, bem como do artigo 1.637 do Código Civil, a problemática da alienação parental deve ser tema habitual nos cursos de formação dos membros dos Ministérios Públicos Estaduais, bem como deve ser priorizada a temática no planejamento estratégico das unidades.

Feitas tais considerações, submeto a presente proposta de Recomendação ao Egrégio Plenário, para que delibere a respeito do tema ora apresentado, ressaltando a sua importância para maior eficiência das atividades exercidas pelos membros do Ministério Público



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

COMISSÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

brasileiro na proteção à criança e ao adolescente.

Brasília, 15 de dezembro de 2015

**Conselheiro WALTER de AGRA Júnior**  
Conselheiro Nacional do Ministério Público





COMISSÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

**CONSIDERANDO** que a síndrome da Alienação Parental se verifica, frequentemente, nas varas de família, mais precisamente nas ações litigiosas que têm como objeto a dissolução do vínculo matrimonial e envolvem discussão de guarda, comprometendo os direitos fundamentais da criança, adolescente, pessoas com deficiência, interditados e portadores de outras incapacidades;

**CONSIDERANDO** que há necessidade de ser preservado o direito fundamental destas pessoas, de gozar de convivência familiar saudável e do afeto devido nas relações entre filhos e genitores no seio do grupo familiar;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental configuram abuso moral contra a família, a criança, o adolescente, pessoas com deficiência, interditados e outros incapazes, podendo causar-lhes o comprometimento da personalidade com sequelas biopsicossocial;

**CONSIDERANDO** que é previsão constitucional assegurar-se a estas pessoas e ao genitor a garantia de visitação assistida, ressalvados os casos previstos na legislação supracitada;

**CONSIDERANDO** que os atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança, adolescente, portadores de deficiência, interditados e incapazes com os seus genitores, poderá implicar em responsabilidade civil ou criminal ao alienador;

**CONSIDERANDO** que é devido à criança, adolescente, deficientes, interditados e incapazes, toda a assistência material e moral, não sendo concebível qualquer tipo de discriminação, exploração, violência, crueldade ou pressão;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a legislação vigente sobre guarda compartilhada;

**CONSIDERANDO** que é imperativa a atuação ministerial com fins de promover a eficácia da atual legislação norteadora da matéria tratada nesta recomendação, através da provocação do Poder Judiciário com vistas à aplicação do ordenamento jurídico pátrio;

**CONSIDERANDO** que as consequências civis, emocionais, psicológicas e comportamentais advindas do contexto familiar em decorrência das relações parentais reclamam medidas sociais que amenizem e supram os problemas atinentes à alienação parental;



COMISSÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

**CONSIDERANDO** a necessidade de fomento de políticas públicas direcionadas para a prevenção e recomposição dos vínculos parentais e familiares;

**RESOLVE**, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição ministerial:

**Art. 1º Recomendar** que o Ministério Público brasileiro, através das Procuradorias Gerais de Justiça e dos Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional empreendam esforços para a inclusão do tema Alienação Parental nos cursos de formação e atualização dos membros dos Ministérios Públicos Estaduais, bem como para a priorização da temática no planejamento estratégico das unidades.

**Art. 2º Recomendar** ao Ministério Público Estadual e as suas Corregedorias Gerais que empreendam esforços administrativos e institucionais para dar apoio e fomentar a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito da criança, do adolescente, portadores de deficiência, interditados e incapazes no que concerne ao combate à alienação parental.

**Art. 3º Recomendar** que os membros do Ministério Público com atribuições para atuação nas áreas de Família e Infância e Juventude realizem ações coordenadas para a conscientização dos genitores sobre os prejuízos da alienação parental e da eficácia da guarda compartilhada.

**Parágrafo único.** Recomendar aos membros do Ministério Público referidos no *caput*, que busquem, pelos meios dispostos ao seu alcance, a resolutividade dos problemas atinentes ao tema na conformidade das disposições legais previstas na Lei 12.318/2010.

**Art. 4º Recomendar** que os membros do Ministério Público com atribuições para atuação na área da família, da criança e adolescente desenvolvam projetos que objetivem a conscientização pública sobre a importância da guarda compartilhada como meio de evitar a alienação parental, realizem palestras e empreendam divulgações esclarecedoras e pedagógicas sobre o tema, junto à sociedade.

**Art. 5º** Para os fins previstos nos artigos anteriores deverá o Ministério Público, nas distintas esferas de atuação no âmbito federativo, realizar ações coordenadas que possibilitem a observância do direito das crianças, adolescentes, deficientes, interditos e incapazes de exprimir a sua vontade quanto à convivência familiar através da efetivação dos vínculos familiares e parentais.

**Art. 6º** Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

COMISSÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Brasília-DF, de 2016.

**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público